

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 164/2019  
PROTOCOLO Nº 1877/2019  
PROJETO DE LEI Nº 163/2019

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PROJETO DE LEI QUE OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A DAR INFORMAÇÃO EM SEUS MATERIAIS GRÁFICOS. EXORBITA A MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERFERE NA GESTÃO ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127 do Regimento Interno (Resolução nº 44/2008), e observado o despacho de fls. 07 do Presidente, esta Procuradoria entende que **existe irregularidade que impede o recebimento** do presente Projeto de Lei.

O Projeto de Lei obriga a Administração Pública Municipal, em todos os seus níveis a identificar, de uma forma específica nos seus materiais gráficos divulgados por meio de folders, folhetos, *flyers*, jornais, periódicos e revistas informações relacionadas ao contrato firmado para a divulgação.

A obrigatoriedade se aplica no âmbito da Administração Direta e Indireta.

O presente caso trata da competência do Município de legislar sobre assunto local (art.30, inciso I da CF/88) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art.30, inciso II CF/88).

Em que pese a competência da União em editar norma gerais de licitação e contratos administrativos (art.22, inciso XXVII CF/88), o Projeto de Lei não traz nenhum regramento geral em relação a essas matérias, determinando somente a publicação dos seus dados básicos.

Nos termos da Constituição Federal de 1988 (art. 37 *caput*), da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba (art.113 *caput c/c* com o art. 58) a Administração Pública obedecerá o princípio da publicidade e da transparência dos atos do Poder Público.

fl. 08



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 164/2019  
PROTOCOLO Nº 1877/2019  
PROJETQ DE LEI Nº 163/2019

A função precípua da Câmara Municipal é a legislativa, de modo que estabelecer normas de administração de forma genérica e abstrata é atividade genuína do Poder Legislativo Municipal, sendo legítimo o exercício do controle externo que lhe foi outorgado expressamente através da implementação de medidas que aprimorem a fiscalização.

O Projeto de Lei visa dar transparência quanto ao valor gasto pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta a título de propaganda ou publicidade.

Sobre o tema, já decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Tribunal de São Paulo, *in verbis*:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.091, DE 13 DE MAIO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS VALORES GASTOS A TÍTULO DE PROPAGANDA E OU DE PUBLICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA NÃO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – EXEGESE DO ART. 24, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 144 DA MESMA CARTA – OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇO, EM VIRTUDE DA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO – MATÉRIA DE INTERESSE GERAL DA POPULAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES ÀS EMPRESAS CONTRATADAS E RESPONSÁVEIS PELA CRIAÇÃO, PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO OU DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA E/OU PUBLICIDADE PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES PREVISTAS NO ART. 1º DA LEI IMPUGNADA – PENALIDADES QUE AFRONTAM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – EXCESSO E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS PUNITIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 4.091, DE 13 DE MAIO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS – RECONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA DA ACÇÃO EM RELAÇÃO A ESTE ARTIGO DA LEI IMPUGNADA, COM EFEITO EX TUNC. ACÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103492-52.2015.8.26.0000; Relator (a): Neves Amorim; Órgão Julgador:**



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 164/2019  
PROTOCOLO Nº 1877/2019  
PROJETO DE LEI Nº 163/2019

Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/11/2015; Data de Registro: 13/11/2015)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2128723-76.2018.8.26.0000. Requerente: Prefeito do Município de Taubaté. Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Taubaté. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.062, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas contendo os números dos telefones dos conselhos tutelares e dá outras providências”. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. **Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que diversamente de interferir em atos de gestão administrativa busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito** (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Por esse motivo fica afastada a hipótese de inconstitucionalidade por suposta ofensa à disposição do art. 25 da Constituição Estadual, mesmo porque, no caso, existe (e é suficiente) a indicação genérica constante do art. 5º, conforme entendimento deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2073677-73.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10/08/2016). RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO 3º. Dispositivo que ao estabelecer que o descumprimento da norma caracteriza infração disciplinar avança sobre área de competência exclusiva do Poder Executivo para legislar sobre regime jurídico dos servidores, assim entendido o “conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes” (STF, ADI-MC nº 766/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03/09/1992), o que compreende os direitos e deveres, as penalidades e o processo administrativo. Ação julgada parcialmente procedente.

fl. 09  
BOSM

11.09A  
③



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 164/2019  
PROTOCOLO Nº 1877/2019  
PROJETO DE LEI Nº 163/2019

Ademais, o Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup> decidiu que a simples obrigatoriedade imposta à Administração Pública da divulgação dos seus contratos firmados não usurpa a competência privativa do Poder Executivo, tendo em vista que não trata da estrutura ou da atribuição dos seus órgãos, nem do regime jurídico dos seus servidores públicos<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.521/2000 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO DO GOVERNO DE DIVULGAR NA IMPRENSA OFICIAL E NA INTERNET DADOS RELATIVOS A CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015). **Grifos nossos.**

<sup>2</sup> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a):



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 164/2019  
PROTOCOLO Nº 1877/2019  
PROJETO DE LEI Nº 163/2019

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em '*numerus clausus*', no artigo 61 da Constituição do Brasil e por simetria no artigo 24§2º da Constituição do Estado de São Paulo, sendo relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Assim, a princípio não há inconstitucionalidade na lei de iniciativa do Vereador que trata sobre a gestão da transparência na Administração Pública, tendo em vista efetiva o princípio da publicidade previsto no artigo 37, *caput* da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que no presente caso o Projeto de Lei exorbita a matéria de transparência e avança para o campo da gestão administrativa ao dispor como será feita e onde será feita a transparência pela Administração Pública, afastando a aplicação dos julgados citados.

O artigo 47, inciso II, alínea "d" da Lei Orgânica do Município prevê que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização administrativa.

Dessa forma, em razão do princípio da separação dos poderes cabe primordialmente ao Chefe do Executivo as funções de planejamento, organização e direção das atividades inerentes ao Poder Público, o **que inclui a forma que será feita a publicidade.**

O padrão proposto de como se dará a publicidade é ato de gestão municipal que ao ser imposto pelo Poder Legislativo desrespeita o princípio da separação dos poderes.

A publicidade deve ocorrer observando os critérios de conveniência e oportunidade ditados pela Administração Pública.

Nesse sentido, a norma avança sobre a área de planejamento, organização e gestão administrativa conforme decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São

---

Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 ). **Grifos nossos.**

fl. 10  
@

fl. 10A  
B  


# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 164/2019  
PROTOCOLO Nº 1877/2019  
PROJETO DE LEI Nº 163/2019

Paulo recentemente em um caso em que o Poder Legislativo editou lei com os parâmetros de como deveria ser feita a publicidade nas placas colocadas nas obras públicas, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.965/15, do Município de Jacareí, que dispõe sobre a colocação de placas indicativas de obras públicas I. Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública Inexistência de vício de iniciativa II. **Inconstitucionalidade, contudo, da expressão "não poderão [as placas] ultrapassar os limites de 3,5 metros de largura por 2,5 metros de altura", constante do artigo 2º da Lei n. 5.965/15 do Município de Jacareí Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual Vício formal de iniciativa Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade parcial configurada Ação julgada parcialmente procedente**” (ADI nº 2240871-35.2015.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. em 27.04.2016).

Naquela ocasião, o julgamento foi unânime para a tese que na oportunidade se reproduz:

(...) inconstitucionalidade, (...), da expressão ‘não poderão [as placas] ultrapassar os limites de 3,5 metros de largura por 2,5 metros de altura’, constante do artigo 2º da Lei n. 5.965/15 do Município de Jacareí. Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual. Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade parcial configurada. Ação julgada parcialmente procedente.

O Respeitável Relator, Des. Moacir Peres, fundamentou da seguinte forma:

O legislador municipal extrapolou o seu poder de suplementar a legislação federal, invadindo a esfera destinada à gestão municipal, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, ao estabelecer as medidas a serem utilizadas nas placas indicativas das obras públicas. Na realidade, ainda que o gestor público esteja vinculado a dar publicidade aos atos administrativos, cabe a ele decidir a respeito







# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP.

PARECER JURÍDICO Nº 164/2019

PROCOLO Nº 1877/2019

PROJETO DE LEI Nº 163/2019

**dos critérios da conveniência e da oportunidade para a implementação dessa publicidade, conformando o cumprimento do referido dever, inclusive, ao princípio da eficiência.**

Como bem salientou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, “o artigo 2º, ao estabelecer que as placas indicativas 'não poderão ultrapassar os limites de 3,5 metros de largura por 2,5 metros de altura', acabou por invadir atribuição do Prefeito Municipal, estabelecida no artigo 473, XIV, da Constituição do Estado, consistente em praticar 'atos de administração'. Houve violação, nesse aspecto, do princípio da separação dos Poderes (artigo 5º da Constituição do Estado), na medida em que, conforme já mencionado, cabe ao Executivo regulamentar a execução da lei, no exercício de seu 'poder-dever'. **De fato, é atribuição do administrador estabelecer as dimensões das placas, definindo se elas seguirão padrão em todas as obras ou se serão proporcionais ao tamanho e tipo de obra que está sendo realizada. Cabe ao Prefeito, assim, escolher o critério mais adequado ao orçamento, à realidade local e à proteção do meio-ambiente urbano**”. Destarte, é manifesta a incompatibilidade da expressão “não poderão ultrapassar os limites de 3,5 metros de largura por 2,5 metros de altura”, constante do artigo 2º da Lei n. 5.965/15 do Município de Jacareí, com os já mencionados artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição. Grifos nossos.

Por fim, cumpre ressaltar que a matéria do presente Projeto já foi analisada em outras oportunidades pela Procuradoria da Câmara, Projeto de Lei 258/2018 e Projeto de Lei 49/2017 ambos de autoria também do Vereador Ricardo Longatti França, ocasião em que o entendimento foi também de vício formal de iniciativa por interferência na independência e harmonia dos poderes.

Dessa forma, tendo em vista que o Projeto de Lei exorbita a matéria de transparência da Administração Pública, adentrando na gestão administrativa, a Procuradoria da Câmara Municipal entende que o Projeto de Lei **não merece ser recebido.**

Indaiatuba, 30 de setembro de 2019.

*Bruna Simões Peixoto*

**Bruna Simões Peixoto**

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba

fl. 11  
Assin

fl. 12  
[Handwritten signature]



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA

Processo nº 490 PROJETO DE LEI 49 / 2017  
Autor RICARDO LONGATTI FRANÇA  
Ementa OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL A DAR PUBLICIDADE AS INFORMAÇÕES QUE ESPECÍFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### ANDAMENTO

ENTRADA 07/04/17 HORA: \_\_\_\_\_  
PROTOCOLO Nº 0490/17 VENCIMENTO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
VOTAÇÃO: \_\_\_\_\_ QUORUM: \_\_\_\_\_  
REGIME: \_\_\_\_\_ EMENDA: \_\_\_\_\_  
VISTAS: \_\_\_\_\_ PRAZO: \_\_\_\_\_  
RESULTADO: DESDO DE SER RELEVADO

### RETORNO AO PLENÁRIO

DATA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ RESULTADO: \_\_\_\_\_

### REGISTRO

LIVRO Nº \_\_\_\_\_ FLS. \_\_\_\_\_  
ARQUIVADO NA CÂMARA EM \_\_\_\_\_  
REMETIDO PARA SANÇÃO EM \_\_\_\_\_  
PROMULGADO EM \_\_\_\_\_ LEI \_\_\_\_\_

### VETO

SIM \_\_\_\_\_ NÃO \_\_\_\_\_

DATA DA COMUNICAÇÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_





# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13359-140 - Fone/Fax: (19) 3885-7700

*Handwritten signatures and initials, including "11.33" and a circled signature.*

## RESUMO DE TRAMITAÇÃO

**Processo Número** 490 / 2017  
**Data da Entrada** 07/04/2017      **Hora da Entrada** 15:29:00      **Vencimento** 04/10/2017  
**Proposição Número** 49 / 2017  
**Proposição** Projeto de Lei  
**Autor** RICARDO LONGATTI FRANÇA  
**Assunto** Obriga adm pública municipal dar publicidade de in  
**Regime de Tramitação** Ordinária

### Quorum

### Discussão

#### Primeiro Turno

#### Segundo Turno

**Data da Votação**

**Data da Votação**

**Vereadores Presentes**

**Vereadores Presentes**

**Votos Favoráveis**

**Votos Favoráveis**

**Votos Contrários**

**Votos Contrário**

**Abstenção**

**Abstenção**

**Resultado do 1º Turno**

**Resultado do 2º Turno**

**Observações do 1º Turno**

**Observações do 2º Turno**

### ResultadoFinal

**Providência**



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19) 38857700  
CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

*[Handwritten signatures and initials]*  
14  
*[Handwritten mark]*

Processo nº 490

PROJETO DE LEI Nº 49/2017

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 44/08 e na forma da certidão de fls. 08, da D. Secretaria da Câmara, entendemos, *s.m.j.*, que há óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual não merece ser recebida, como se observa da consulta NDJ1093/2017/AG.

A razão do não recebimento da presente proposição encontra guarida no vício de constitucionalidade, posto que não pode uma lei com iniciativa de um vereador impor ao Poder Executivo obrigações que interferem na independência e harmonia dos Poderes, sob pena de afronta ao art. 2º, da Constituição da República.

É o nosso entendimento, "*sub censura superior*".

Indaiatuba, 19 de abril de 2017.

**WILLIAN ALVES DOS SANTOS**  
Assessor Jurídico

Handwritten signature and initials in the top left corner.



CONSULTA/1093/2017/AG

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – SP

At.: Dr. Willian Alves dos Santos

**Câmara Municipal – Projeto de lei, de iniciativa de vereador, que "obriga a Administração Pública municipal a dar publicidade às informações que especifica e dá outras providências" – Ingerência na seara de atuação administrativa do Poder Executivo – Imposição de obrigação ao Executivo – Quebra da separação dos Poderes – Posicionamento doutrinário e jurisprudencial – Considerações.**

**CONSULTA:**

*"Apresentou vereador na Câmara Municipal projeto de lei que obriga a Administração Pública a dar publicidade às informações, conforme se verifica pela cópia anexa do projeto de Lei. Indaga-se, i) o vereador tem competência para tal propositura? ii) a iniciativa é ato típico de administração? iii) há vício de constitucionalidade formal subjetivo?"*

**ANÁLISE JURÍDICA:**

Diante do proposto, entende-se que o projeto de lei em questão, de iniciativa de vereador, que visa obrigar a Administração Pública municipal a "dar publicidade às informações que especifica e dá outras providências", padece de vício de constitucionalidade, posto que não poderá uma lei com iniciativa de um vereador impor ao Poder Executivo obrigações que interferem na independência e harmonia dos Poderes, sob pena de afronta ao art. 2º da Constituição Federal.

Demais disto, observa-se que quando o Poder Legislativo legisla sobre a matéria colacionada, que se refere a ato típico de administração, acaba por invadir a esfera de gestão administrativa, cuja incumbência cabe ao Chefe do



fl. 10

Poder Executivo, circunstância que acaba também por violar o art. 61, § 1º, inc. II, al. e, c/c o art. 84, inc. VI, ambos da CF/88.

Neste sentido ensina Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito: o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 631).

A título meramente exemplificativo, observe-se a manifestação do TJ/SP sobre proposição de iniciativa parlamentar que impõe obrigações ao Poder Executivo no que tange à publicidade de informações, *in verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal – Lei n. 10.141/08, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que 'Dispõe sobre a publicação anual da prestação de contas do Festival Internacional de Teatro no 'site' oficial da Prefeitura e dá outras providências' – Não pode o Legislativo impor dever ao Executivo, menos ainda criar, por intermédio da imposição de todo descabida por violar o princípio da independência dos Poderes, forma de fiscalização não prevista na Constituição Estadual – Imposição que ainda demandará custos, a serem cobertos, contudo, por recursos que a norma impugnada não indicou – Violação aos arts. 5º, 25, 37, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual – Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 163.672-0/6-00 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Palma Bisson – 10.12.08 – V.U. – Voto n. 9429)" (destaque do original e nosso).

*M. A. J.*



PREÇOS **NUJ**

*fl. 37*  
*[Signature]*

Ante todo o exposto, portanto, em face do que dispõe o art. 2º da Constituição Federal de 1988, o projeto de lei em tela não deve prosperar, fato que impede que a referida proposição avance no processo legislativo municipal.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Elaboração:

*Adriane Maria Gonçalves*

Adriane Maria Gonçalves  
OAB/PR 41.243

Gerência:

Aniello dos Reis Parziale  
OAB/SP 259.960

**BDM**  
BDM

**BDA**  
BDA

**BLC**  
BLC

www.bdm.com.br  
www.bda.com.br  
www.blc.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19) 38857700  
CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

fl. 18  
Handwritten signatures and initials in the top right corner.

**DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:**

Vistos,

3. Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls. 08, da Secretaria da Câmara, bem como do despacho retro da Assessoria Jurídica, **DEIXO DE RECEBER** o presente Projeto de Lei nº 49/17, de Autoria do Nobre Vereador Ricardo Longatti França.
4. À Secretaria da Câmara para as providências de praxe.

Câmara Municipal de Indaiatuba, 19 de abril de 2017.

  
**HÉLIO ALVES RIBEIRO**  
Presidente

Handwritten notes or signatures in the bottom right corner.

115-A  
g



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

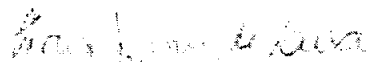
Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

11-19  
18

## CERTIDÃO:

CERTIFICO, que o presente processo DEIXOU DE SER RECEBIDO sendo juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 27 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 21/07/25.

  
Thais Gomes de Sousa  
Auxiliar Administrativo

CONFERIDO, e enviado ao arquivo competente aos 02/05/2025.

  
Inácia Maria Macella  
Diretora de Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Protocolo no. 2276/2018

PROJETO DE LEI no. 258/2018

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls. 07 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual merece ser recebida.

É que se trata de projeto idêntico ao PL no. 49/2017, não recebido pela Presidência, posto que, tanto este, como aquele, possuem vício de constitucionalidade, já que não cabe ao Legislativo impor ao Poder Executivo obrigações que interferem na independência e harmonia dos Podres, sob pena de afronta ao art. 2º da DF.

Para tanto, juntamos cópia da íntegra daquela PL, já arquivado, repita-se, pela Presidência desta Casa.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 18 de outubro de 2018.

**José Arnaldo Carotti**  
Diretor Jurídico - cabsp 63816

*PL. 20*  
*dom*



1109-A  
JK

11.21

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE LEI Nº 117 / 2017

OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL A DAR PUBLICIDADE ÀS INFORMAÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica a Administração Pública Municipal, em todos os seus níveis, obrigada a identificar em todos os seus materiais gráficos divulgados por meio de placas, *outdoors*, revistas, jornais e periódicos as seguintes informações:

- I – As empresas responsáveis pela criação, editoração, produção de fotolitos e impressão do material, identificadas por seus nomes fantasia e respectivos CNPJ;
- II – A tiragem total do material confeccionado;
- III – Os custos de produção do material;
- IV – O valor pago pelo anúncio.

§ 1º - As inscrições de que tratam os incisos acima deverão estar em cores que contrastem com o fundo do material.

§ 2º - No caso de jornais, revistas e periódicos, cada informação descrita nos incisos acima deverá ser impressa com altura das letras não inferior a 05 mm (cinco milímetros).

§ 3º - Para as publicidades via placas e *outdoors* o tamanho mínimo da altura das letras é de 15 (quinze) centímetros.

§ 4º - A obrigatoriedade constante no *caput* deste artigo e seus incisos também é aplicada para todos materiais publicitários de divulgação institucional da



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

*[Handwritten signatures and initials]*

Administração Direta e Indireta veiculados em blogs, portais, sítios ou qualquer meio digital que utilize a rede mundial de computadores.

**Art. 2º** O disposto nesta Lei também se aplica às publicidades contratadas pelo Poder Legislativo.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor 45 dias após a data de sua publicação.

Plenário Joab José Puccinelli

Indaiatuba

**05 de abril de 2017**

**RICARDO FRANÇA – VEREADOR**